

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.729, DE 2003 (Apenso PL 1.807, DE 2007)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; da Lei nº 9.279, de 1996 – Código de Propriedade Industrial; da Lei nº 9.610, de 1988 – Lei de Direitos Autorais e Lei nº 9.609, de 1998 – Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador.

Autor: Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator: Deputado EDMILSON VALENTIM

I - RELATÓRIO

Cuida, o presente projeto, de introduzir modificações nos diplomas legais citados na ementa. Essas modificações ampliam os tipos de delito contra a propriedade imaterial, aumentam as penas cominadas, de sorte a impedir a concessão de *sursis* aos agentes, e autorizam a destruição do material apreendido, ou a sua utilização por entidades e programas sociais, mesmo antes da sentença. Na hipótese de associação criminosa, a pena pode ser aumentada de 2/3 (dois terços). Diz, o ilustre Autor do projeto, que diante dos fatos apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pirataria, há necessidade de adequar a legislação penal e processual em vigor.

A divulgação da venda de matérias-primas, dos produtos falsificados, dos métodos didáticos para essa ilegal produção, bem como, a aquisição de mercadorias contrafeitas, foram tipificadas como crime. Atribuiu-

se, em sintonia com a moderna doutrina, legitimidade ao Ministério Público para a ação penal, quando ferido o interesse público pelo viés da arrecadação tributária ou da qualidade dos produtos para consumo. Nesse caso, a ação penal será pública incondicionada. O projeto procura harmonizar a legislação material (Código Penal, Código de Propriedade Industrial, Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programas de Computador) com o Código de Processo Penal. O Poder Judiciário fica autorizado a destinar a mercadoria falsificada, desde que não seja nociva à saúde e à integridade física das pessoas, a entidades de amparo à infância, à juventude e à velhice, preservada a prova para o processo penal e destruída a marca que a identifica. O material nocivo ao uso e consumo humano poderá ser destruído antes de terminar a instrução criminal, desde que preservada a prova da materialidade do delito. Por ser desconhecido o autor de um crime antecedente, não será excluída a culpabilidade do autor do crime subsequente.

O projeto vem apoiado nos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada com a finalidade de investigar fatos relacionados à pirataria de produtos industrializados e sonegação fiscal. Vem, inclusive, instruído com o relatório resumido desses trabalhos, através do qual se verifica a enorme extensão dos crimes contra a propriedade imaterial e os seus nefastos efeitos sobre a receita pública. Do ponto de vista tributário, a ilícita produção, reprodução e circulação de obras intelectuais, fonogramas e videofonogramas importa prejuízo ao erário, que deixa de recolher os impostos sobre a produção industrial, a circulação de mercadorias e a prestação de serviços, bem como, as contribuições previdenciárias que essas atividades, se lícitas, poderiam proporcionar. A informalidade, nesse campo, atrai os prestadores de serviços que estavam na formalidade e que perderam seus empregos. Há uma concorrência desleal com os comerciantes que estão na legalidade, proveniente da ilícita produção, reprodução e circulação desses bens. Essas atividades ilícitas prejudicam a indústria têxtil, de calçados, ótica, do tabaco, de gravação audiovisual, farmacêutica, de material de informática, cirúrgico, higiene, esportivo, elétrico, hidráulico, e de peças de automóveis. A contrafação abrange, ainda, as obras de arte, pilhas e baterias, isqueiros, canetas, bolsas, carteiras, brinquedos, aparelhos de telefone, carregadores, entre outros produtos.

À proposição principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.807, de 2007, de autoria do dep. Willian Woo, modificando o artigo 189, da

Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Submetido à tramitação ordinária e despachado pela Mesa, os projetos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo a competência final do plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e de juridicidade.

No que concerne à técnica legislativa, alguns defeitos técnicos que apresenta, inclusive de redação, serão corrigidos no Substitutivo a ser apresentado, a final. A ementa do PL 2.729, de 2003, contém um lapso, quando menciona a Lei nº 9.610, de 1988 – Lei de Direitos Autorais, que não foi alvo de qualquer alteração pelo projeto de lei. Não há artigo inaugural com o objeto da lei.

Passa-se ao mérito.

O projeto está plenamente justificado e demonstra a sensibilidade social do autor que incorporou em sua proposta o excelente trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito. Esse trabalho possibilitou a *persecutio criminis* relativa aos fatos apurados e aos agentes dos delitos. Além disso, inspirou as medidas legislativas ora propostas. A tipificação penal das novas condutas formulada no projeto responde a uma necessidade social e econômica, e corresponde aos fatos apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito. As penas cominadas a essa forma de criminalidade, no vigente Código Penal, atendem perfeitamente aos fins da política criminal.

Por outro lado, o agravamento das penas, proposto pelo projeto, é dispensável e mostra-se desproporcional às penas cominadas aos demais delitos contra o patrimônio ou contra a pessoa humana. A sanção penal em abstrato dos crimes não está relacionada com a impunidade. Esta resulta da frouxidão do aparelho estatal na prevenção e na repressão dos delitos. Da

falta de empenho na investigação e na produção de provas, resulta a falta de amparo à acusação e ao decreto condenatório. A sanção está lá, no texto legal. Mas, o juiz não consegue aplicá-la por falta ou insuficiência de provas. A situação apurada pela Comissão Parlamentar de Inquérito deve-se, muito mais, à incúria das autoridades públicas, e muito menos, à falta de legislação ou de penas mais severas. Mais importante que novas leis é o Executivo desenvolver uma política eficaz e permanente, de repressão e prevenção, sem tréguas, a esse e a outros tipos de delinquência.

Cabe lembrar, que as penas atuais, no que tange ao art. 184 do Código Penal, foram estabelecidas recentemente, conforme a Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003. A Comissão Parlamentar de Inquérito revelou a extensão dessa tipo de criminalidade. E apesar de importante a preocupação com a proteção da propriedade, não podemos colocá-la acima da proteção à pessoa humana. Tendo em vista o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, as penas cominadas aos delitos contra o patrimônio não devem ser mais graves do que as cominadas aos crimes contra a pessoa (vida, integridade física, honra, liberdade individual, inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos segredos).

Nesse mesmo sentido, não se afigura razoável excluir, do benefício do *sursis*, os agentes desse tipo de crime, quando preencherem os requisitos do art. 77 do Código Penal, exigidos para os agentes de qualquer outro delito. Vê-se, aí, uma incompatibilidade com a regra de isonomia. A suspensão condicional da pena, ademais, resulta de uma política criminal adotada pelos países civilizados. No caso do Brasil, essa política é de extrema utilidade, tendo em vista o fato real e dramático do excesso de população carcerária. Há falta de vagas nas cadeias e nos presídios brasileiros. Há falta de cadeias, de presídios e de colônias penais. De um modo geral, a condição dos presos é subumana. Parcos são os recursos públicos disponíveis para a segurança pública e para o sistema penitenciário. O despreparo e a brutalidade dos carcereiros e agentes penitenciários agrava o horror desse quadro dantesco. A pena pecuniária severa para o crime contra a propriedade imaterial apresenta-se mais recomendável e eficaz do que a pena privativa de liberdade, salvo a hipótese de reincidência.

Não há necessidade de fixar o valor da multa. A Parte Geral do Código Penal, em seu art. 49, já fornece ao magistrado as diretrizes para essa fixação.

A reincidência não se confunde com a especial causa de aumento de pena. Trata-se de circunstância agravante aplicável a qualquer pena, prevista de modo genérico sob o art. 61 do Código Penal. Cabe ao juiz da condenação quantificar essa agravante. Por isso mesmo, a reincidência não consta de qualquer artigo do Substitutivo, embora conste do projeto de lei.

Não se vislumbra motivo para reservar a cautela do laudo prévio à ação penal de iniciativa privada. A redação atual do art. 527 do Código de Processo Penal atende melhor aos objetivos do processo, pois abrange tanto a ação penal pública como a ação penal de iniciativa privada. No que tange ao auto de apreensão e ao laudo pericial, referidos nos arts. 530-C e 530-D, do Código de Processo Penal, são peças técnicas assinadas pelos agentes da autoridade pública. Mencionar, portanto, no texto legal, que tais peças farão parte integrante do inquérito ou do processo penal é desnecessário. O acréscimo de parágrafo único ao art. 530-F, do Código de Processo Penal, pretendido pelo projeto *sub examen*, constitui um *bis in idem*, porquanto a matéria já consta do §5º, que se pretende acrescentar ao art. 184, do Código Penal, contemplado no Substitutivo que se apresenta.

A pretendida inserção dos arts. 183-A, 187-A e 189-A, na Lei nº 9.279/1996 (Código de Propriedade Industrial), não se afigura oportuna. Reproduz a definição dos dispositivos sem letras, em vigor, acrescentando, apenas, o intuito de lucro. Ora, o intuito de lucro está implícito no crime contra patente de invenção ou contra patente de modelo de utilidade. Trata-se de proteger atividade econômica do sistema capitalista. A hipótese, pois, não é de novo dispositivo, nem de circunstância agravante ou de causa especial de aumento de pena. O projeto reproduz, *ipsis literis*, o art. 196, da referida lei. Não há motivo para incluí-lo no Substitutivo. Quanto à inserção de um art. 196-A, prevendo causa especial de aumento de pena (associação criminosa ou pluralidade de sujeitos passivos), ficará melhor situado como parágrafo único do art. 196, como consta do Substitutivo. Parece, também, haver algum equívoco na nova redação proposta para o art. 207, da citada Lei nº 9.279/96 (Código de Propriedade Industrial), porquanto a redação atual é bem superior. Intentar ações cíveis é um direito do lesado, quer o delito seja de ação penal pública, quer seja de ação penal privada. Por essa razão, o Substitutivo deixou intocado esse dispositivo legal.

Pelos motivos já apontados acima, devem ser mantidas as penas atualmente cominadas aos delitos contra a propriedade intelectual

previstos na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, ao contrário do proposto no PL em análise, bem como no PL1.807/2007, apensado. Apenas, a redação dada aos dispositivos mencionados no projeto deve ser aperfeiçoada, tarefa realizada pelo Substitutivo. O art. 12-A, que o projeto pretende inserir nessa lei, veio com a redação truncada e sem a cominação de pena. O Substitutivo aperfeiçoa a redação e estabelece pena idêntica à prevista no § 1º, do art. 12, tendo em vista que não há diferença de potencial ofensivo entre os tipos neles definidos.

A cláusula de revogação contida no projeto está equivocada, data vênua. O art. 199 da Lei nº 9.279/96 (Código de Propriedade Industrial) recebe nova redação no projeto e no Substitutivo. Logo, não será revogado. Quanto ao parágrafo único, do art. 529, do Código de Processo Penal, a sua finalidade não se esgota diante das alterações que o projeto e seu Substitutivo pretendem introduzir na legislação. O referido parágrafo deve permanecer em vigor.

Por fim, é importante registrarmos a contribuição que a proposição dá no combate aos crimes de falsificação de produtos originais, contribuindo com o trabalho de investigação desenvolvido pela CPI da Pirataria. Esta Lei reforça o papel do Estado em prevenir e elaborar políticas públicas de combate à falsificação de produtos que vem se intensificando a cada ano no Brasil.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei de nºs 2.729, de 2003 e 1.807, de 2007 e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.729, de 2003, na forma do Substitutivo ora apresentado e pela rejeição do PL nº 1.807, de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 2007.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.729, DE 2003

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; da Lei nº 9.279, de 1996 – Código de Propriedade Industrial e da Lei nº 9.609, de 1998 – Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva aperfeiçoar a legislação relativa à violação de direito autoral, ao processo dos crimes contra a propriedade imaterial, ao combate aos crimes contra a propriedade industrial e à proteção da propriedade intelectual de programa de computador.

Art. 2º O art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184.

“§1º Se a violação consistir em reprodução, total ou parcial, por qualquer meio ou processo, fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, com o intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, fonograma, videofonograma, interpretação ou execução, sem autorização expressa do autor, intérprete, executante, produtor ou de quem os represente

Pena - ...

§2º Incorre na mesma pena do §1º, quem adquire, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro, direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual e audiovisual expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, produzidos ou reproduzidos sem autorização expressa do titular dos respectivos direitos ou do seu representante.

.....

§5º Em caso de ser constatada, através de laudo pericial, a contrafação da obra intelectual ou de produtos industriais, o juiz poderá, independentemente da condenação do autor do delito, determinar a destruição das coisas produzidas ou reproduzidas ilicitamente, objeto do auto de apreensão, ou encaminhá-las, de ofício, ou mediante provocação do Ministério Público ou do titular do direito violado, a entidades de abrigo de menores ou idosos, desde que não sejam nocivas à saúde ou à incolumidade física (NR)."

Art. 3º Fica acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o seguinte art. 184A:

"Art. 184A. Publicar, ofertar o serviço de publicidade, fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, sem a expressa autorização do titular do direito ou de seu representante, ou mediante qualquer outra modalidade de violação de direito autoral, anúncio ou informação destinada à compra, venda, locação, importação, exportação, de original ou cópia de obra intelectual, fonograma, videofonograma, ou de qualquer outro produto industrializado registrado nos termos da legislação em vigor:

Pena – reclusão de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem faz divulgação do processo de produção ou do meio de obtenção da matéria-prima destinada à contrafação dos produtos mencionados no *caput* deste artigo, ainda que não apurada a autoria da contrafação.

§2º A responsabilidade criminal do autor da divulgação independe da responsabilidade criminal do autor da contrafação."

Art. 4º O inciso II do art. 186, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186

.....

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184 e no art. 184-A;

.....

IV -(NR).”

Art. 5º Os arts. 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F e 530-H, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 530-B. Nas hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 184, e no art. 184-A, do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão, em sua totalidade, dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que se destinem à prática do ilícito ou à comercialização do seu produto (NR).”;

“Art. 530-C. No auto de apreensão, assinado pela autoridade pública e subscrito por duas testemunhas, serão descritos todos os bens apreendidos e o local da apreensão, e dele constarão a qualificação das pessoas que os detinham ou os dados que possibilitem a sua identificação e localização (NR).”;

“Art. 530-D. Os bens apreendidos serão submetidos a exame pericial (NR).”;

“Art. 530-E. Após o exame pericial, os titulares dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos poderão ser designados fiéis depositários dos bens apreendidos e que serão colocados à disposição do juiz quando for proposta a ação judicial (NR).”;

“Art. 530-F. Preservado o corpo de delito, o juiz, durante os trâmites do inquérito policial ou do processo penal, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, poderá determinar a destruição dos bens apreendidos, salvo se houver impugnação à ilicitude do fato ou impedimento à propositura da ação penal por indeterminação da autoria do crime (NR).”;

“Art. 530-H. As associações dos titulares de direitos autorais ou de direitos que lhes são conexos, poderão funcionar, em nome próprio, como assistentes da acusação nos crimes previstos nos artigos 184 e 184-A, do Código Penal, quando os lesados forem seus associados (NR).”

Art. 6º O art. 196 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 196.

Parágrafo único. As penas de detenção a que se refere este artigo serão aumentadas de 2/3 (dois terços), se o crime for cometido em associação criminosa, ou atingir dois ou mais sujeitos passivos (NR).”

Art. 7º Os arts. 199, 202 e 204, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. A ação penal será pública incondicionada nos crimes previstos neste Título, salvo os definidos nos arts. 183, 187, 189 e 195, em que a ação penal será de iniciativa privada (NR).”;

“Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o Ministério Público, ou o interessado, poderá requerer:

.....

II -(NR).”;

“Art. 204. Na ação penal de iniciativa privada, responderá por perdas e danos a parte que, de má-fé, por emulação, capricho ou erro grosseiro, pleitear a diligência de busca e apreensão (NR).”

Art. 8º Os §§ 1º e 2º do art. 12 e o art. 13 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.

§1º Se a violação consistir na parcial ou total reprodução, com o intuito de lucro, por qualquer meio ou processo, de programa de computador, emulador, ambiente ou aplicativo, sem autorização expressa do autor ou do seu representante: “(NR)

Pena - ...

§2º Incorre na mesma pena do §1º quem adquire a qualquer título, tem em depósito, oculta, troca, aluga, distribui, expõe à venda, vende, introduz no País, visando a comercialização, original ou cópia de programa de computador produzido com violação do direito autoral.

§ 3º

III – nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo e do artigo 12-A.

§ 4º(NR).”;

“Art.13. A ação penal de iniciativa privada e as diligências preliminares de busca e apreensão nos casos de violação de direito do autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias ilicitamente produzidas, suas versões e derivações, encontradas em poder do infrator (NR).”

Art. 9º A Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 12A:

“Art. 12A. Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, sem expressa autorização do titular do direito ou de seu representante, anúncio ou informação destinados à compra, venda, aluguel, importação ou exportação, de original ou cópia de programa de computador produzido com violação do direito autoral:

Pena - Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.”

Art. 10. Esta lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 2007.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Relator